



ACÓRDÃO Nº 022/2021

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: 00600-00003768/2020-19-e.

Nome/Função/Período: **Allan Luiz Oliveira Barros** (CPF nº 024.432.694-00), Diretor Jurídico, de 1º.1 a 31.12.17 e Diretor Presidente - Substituto, de 2.1 a 11.1.17; **Milena Guimarães Cunha** (CPF nº 664.796.902-06), Diretora Jurídica - Substituta, de 1º.11 a 10.11.17; **Raquel Galvão Rodrigues da Silva** (CPF nº 564.142.421-87), Diretora de Previdência, de 1º.1 a 4.5.17; **Ledamar Sousa Resende** (CPF nº 441.527.101-44), Diretora de Previdência, de 5.5 a 31.12.17; **Edna Gonçalves de Meneses** (CPF nº 710.612.901-15), Diretora de Previdência - Substituta, de 13.2 a 24.2.17; **Paulo Henrique de Sousa Ferreira** (CPF nº 563.440.821-00), Diretor de Previdência - Substituto, de 11.9 a 20.9.17; **Cristina de Araújo Tavares** (CPF nº 840.850.297-20), Diretora de Administração e Finanças - Substituta, de 2.5 a 11.5.17 e de 16.8 a 25.8.17; **Regina Célia Dias** (CPF nº 539.592.641-00), Diretora de Investimentos, de 1º.1 a 31.12.17; **Terezinha Martins Parreira** (CPF nº 143.491.911-00), Diretora de Investimentos - Substituta, de 28.6 a 14.7.17 e **Henrique Barros Pereira Ramos** (CPF nº 954.915.977-91), Diretor de Governança e Compliance, de 23.11 a 31.12.17.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Órgão/Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I – nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, em julgar **regulares** as contas relativas ao exercício de 2017 dos Senhores: Allan Luiz Oliveira Barros, Milena Guimarães Cunha, Raquel Galvão Rodrigues da Silva, Ledamar Sousa Resende, Edna Gonçalves de Meneses, Paulo Henrique de Souza Ferreira, Cristina de Araújo Tavares, Regina Célia Dias, Terezinha Martins Parreira e Henrique Barros Pereira Ramos.

II – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da LC nº 1/94, em considerar **quites** com o erário distrital os responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 5243, de 24 de fevereiro de 2021.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães Filho, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por: unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ASSINATURA ELETRÔNICA
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente em exercício

ASSINATURA ELETRÔNICA
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Relator

ASSINATURA ELETRÔNICA
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5243, de 24/02/2021

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo:
00600-00003768/2020-19-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00003768/2020-19-e

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO Nº 365/2021

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da PCA dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017; II - julgar regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Senhores: Allan Luiz Oliveira Barros, CPF nº ***.432.694-** (Diretor Jurídico, período de 01.01 a 31.12.17, e Diretor Presidente - Substituto, período de 02.01 a 11.01.17); Milena Guimarães Cunha, CPF nº ***.796.902-** (Diretora Jurídica - Substituta, período de 01.11 a 10.11.17); Raquel Galvão Rodrigues da Silva, CPF nº ***.142.421-** (Diretora de Previdência, período de 01.01 a 04.05.17); Ledamar Sousa Resende, CPF nº ***.527.101-**, (Diretora de Previdência, período de 05.05 a 31.12.17); Edna Gonçalves de Meneses, CPF nº ***.612.901-** (Diretora de Previdência - Substituta, período de 13.02 a 24.02.17); Paulo Henrique de Sousa Ferreira, CPF nº ***.440.821-** (Diretor de Previdência - Substituto, período de 11.09 a 20.09.17); Cristina de Araújo Tavares, CPF nº ***.850.297-** (Diretora de Administração e Finanças - Substituta, período de 02.05 a 11.05.17 e 16.08 a 25.08.17); Regina Célia Dias, CPF nº ***.592.641-** (Diretora de Investimentos, período de 01.01 a 31.12.17); Terezinha Martins Parreira, CPF nº ***.491.911-** (Diretora de Investimentos - Substituta, período de 28.06 a 14.07.17); e Henrique Barros Pereira Ramos, CPF nº ***.915.977-** (Diretor de Governança e Compliance, período de 23.11 a 31.12.17); III - julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas dos Senhores: Adler Anaximandro de Cruz e Alves, CPF nº ***.248.676-** (Diretor Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas no item 2 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução), do Relatório de Contas nº 105/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256Be, peça 78) e subitem 1.6 (inexistência de quadro próprio de pessoal), do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82); e Douglas Ramiro Capela, CPF nº ***.814.597-** (Diretor de Administração e Finanças, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades retro mencionadas e, adicionalmente, das indicadas nos subitens 1.2 (bens móveis não incorporados), 1.3 (ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (ausência de registros contábeis de bens em comodato), do aludido Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82), e das falhas contábeis mencionadas no parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0E-e, peça 73); IV - determinar, com base no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais gestores do IPREV/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III anterior, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98,

e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em exame, os responsáveis nominados nos itens II e III anteriores; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno do feito em exame à Secretaria de Contas/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausentes o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 24 de Fevereiro de 2021



Sandro Cunha Coelho
Secretário das Sessões Substituto



Inácio Magalhães Filho
Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

PROCESSO Nº: 00600-00003768/2020-19-e

JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA

EMENTA: Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis do IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. **Nesta fase:** análise inicial. **Unidade Técnica** sugere o conhecimento da PCA, o julgamento das contas como regulares e regulares com ressalvas, a adoção de medidas pelos atuais gestores, objetivando a correção das falhas indicadas, a quitação dos gestores com o erário e o arquivamento dos autos. **Ministério Público** aquiesce. **Voto convergente. Julgamento das contas como regulares e regulares com ressalvas. Acórdãos de quitação. Arquivamento dos autos.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017.

Na análise que lhe incumbe da aludida PCA, a Secretaria de Contas/TCDF – Secont, tendo em conta a Informação nº 216/2020-SECONT/2ªDICONTE, apresenta as seguintes considerações (peças 91 e 92):

2. ROL DE RESPONSÁVEIS

2.1 ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Adler Anaximandro de Cruz Alves CPF nº 035.248.676-77	Diretor Presidente	01.01 a 31.12.17
Allan Luiz Oliveira Barros CPF nº 024.432.694-00	Diretor Presidente - Substituto	02.01 a 11.01.17
	Diretor Jurídico	01.01 a 31.12.17
Milena Guimarães Cunha CPF nº 664.796.902-06	Diretora Jurídica - Substituta	01.11 a 10.11.17
Raquel Galvão Rodrigues da Silva CPF nº 564.142.421-87	Diretora de Previdência	01.01 a 04.05.17
Ledamar Sousa Resende CPF nº 441.527.101-44	Diretora de Previdência	05.05 a 31.12.17
Edna Gonçalves de Meneses CPF nº 710.612.901-15	Diretora de Previdência - Substituta	13.02 a 24.02.17
Paulo Henrique de Souza Ferreira CPF nº 563.440.821-00	Diretor de Previdência - Substituto	11.09 a 20.09.17
Douglas Ramiro Capela CPF nº 597.814.597-00	Diretor de Administração e Finanças	01.01 a 31.12.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

<i>Cristina de Araújo Tavares</i> CPF nº 840.850.297-20	<i>Diretor de Administração e Finanças - Substituta</i>	<i>02.05 a 11.05.17</i> <i>16.08 a 25.08.17</i>
<i>Regina Célia Dias</i> CPF nº 539.592.641-00	<i>Diretora de Investimentos</i>	<i>01.01 a 31.12.17</i>
<i>Terezinha Martins Parreira</i> CPF nº 143.491.911-00	<i>Diretor de Investimentos - Substituto</i>	<i>28.06 a 14.07.17</i>
<i>Henrique Barros Pereira Ramos</i> CPF nº 954.915.977-91	<i>Diretor de Governança e Compliance</i>	<i>23.11 a 31.12.17</i>

Fonte: e-DOC 6BD151D1-e (Peça nº 64).

3. EXAME FORMAL

3.1 DOCUMENTAÇÃO DA PCA

(X) Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente

Não atendeu às exigências da legislação pertinente

Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente

4. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4.1. AUDITORIA INTERNA

Não foram realizadas ações de controle pela auditoria interna

(X) Não foi apresentado o relatório elaborado pela auditoria interna

Não apontou existência de impropriedades

Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.2. AUDITORIA INDEPENDENTE

Não foram realizados trabalhos por auditoria independente

(X) Não foi apresentado o relatório de auditoria independente

Não apontou existência de impropriedades

Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.2.1. Em que pese não constar dos autos trabalhos realizados por uma auditoria independente, foram acostados documentos relativos à situação atuarial do IPREV emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Previdência (e-DOCs 70D3C80C-e, A3E218FC-e, 14FFD9F8-e, CDD99AF5-e, 7AC45BF1-e, 7F941CEF-e, C889DDEB-e, 11AF9EE6-e, A6B25FE2-e, 1B0F10DA-e, AC12D1DE-e, D99CD7CB-e, 6E8116CF-e, B7A755C2-e, 00BA94C6-e, 05EAD3D8-e e B2F712DC-e, Peças nos 49 a 63), os quais incluem os demonstrativos e as Notas Técnicas Atuariais, bem como os Certificados de Regularidade Previdenciária dos Fundos Capitalizado e Financeiro (e-DOCs B2F712DC-e e 05EAD3D8-e, Peças nos 63 e 62, respectivamente).

4.2.2. Consta também o Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0Ee, Peça nº 73), o qual será analisado a seguir.

4.2.3. Dessa forma, pode a Corte relevar a ausência do referido trabalho de auditoria independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

4.3 GESTÃO PATRIMONIAL (e-DOC 6B664C10-e, Peça nº 70)

Não foi apresentado

Não apontou a existência de impropriedades

(X) Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.3.1. A Comissão Inventariante, por meio do Relatório de Inventário Patrimonial do IPREV-DF – Exercício 2017 (e-DOC 6B664C10-e, Peça nº 70), indicou impropriedades pendentes de regularização quanto a bens não incorporados/adquiridos por convênio e providências quanto à destinação de bens inservíveis ou em mau estado de conservação.

4.3.2. Por fim, a Comissão Inventariante propôs medidas corretivas a serem adotadas para uma melhor gestão patrimonial no âmbito da autarquia.

4.3.3. Diante das questões apontadas, pode a Corte considerá-las ressalvas as presentes contas.

4.4. GESTÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS (e-DOC B7104803-e, Peça nº 74)

4.4.1. Por meio do documento acostado no e-DOC B7104803-e, Peça nº 74, o IPREV declarou que não possui processos de tomada de contas especiais em andamento, no exercício de 2017.

4.5. PARECER DO CONSELHO FISCAL (e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73)

Não foi apresentado

Não apontou a existência de impropriedades

(X) Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.5.1. O Conselho Fiscal, por meio do Parecer acostado ao e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73, aprovou com ressalvas as contas do IPREV/DF referente ao exercício de 2017, tendo determinado a apresentação de um Plano de Ação com definição de prazos e responsabilidades para a resolução das ressalvas apontadas, a saber:

a- ausência de quadro de pessoal próprio;

b- contabilização do valor das ações do BRB não atendeu os princípios contábeis;

c- ausência de adoção de procedimentos para a transferência dos saldos do extinto Fundo Capitalizado para o Fundo Garantidor, nos termos da LC nº 932/2017;

d- pendência de incorporações dos imóveis cedidos pela TERRACAP, nos termos da LC nº 932/2017;

e- outras pendências contábeis.

4.5.2. Cabe ressaltar que as pendências apontadas pelo Conselho Fiscal foram esclarecidas por meio das Notas Explicativas acostadas aos e-DOCs BDB0C63F-e e 000D8907-e, Peças nos 76 e 75, respectivamente.

4.5.3. O item a consta também do Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78).

4.5.4. O item “c” foi concluído no início de 2018, conforme Notas Explicativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

4.5.5. Tendo em vista os demais itens de natureza contábil terem sido esclarecidos nas Notas Explicativas, podem ser consideradas ressalvas às presentes contas.

4.6. PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73)

Não foi apresentado

(X) Não apontou a existência de impropriedades

Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.5.1. O Conselho de Administração, em sua sexagésima sétima reunião extraordinária, aprovou o Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 0AAD073B-e)

4.6. AUDITORIA DE CONTAS/CERTIFICAÇÃO

4.6.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA (e-DOCs D602256Be e 611FE46F-e, Peças nos 78 e 79, respectivamente)

Regularidade

(X) Regularidade com Ressalvas

Irregularidade

4.6.2. O Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78) reuniu o resultado do conjunto de apurações efetuadas pelo órgão de controle interno distrital, que serviram de base para a certificação (regular com ressalvas) destas contas anuais, em razão das seguintes ocorrências:

Documento	Subitens	Descrição
RC nº 105/2018 – DIGOV (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78)	2	Elevada quantidade de programas de trabalho sem execução
RI nº 31/2018 – DIGOV (e-DOC 0A742178-e, Peça nº 82)	1.2	Bens móveis não incorporados
	1.3	Ausência de incorporação de bens doados
	1.4	Ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens
	1.5	Ausência de prova de documentação de bens cedidos
	1.6	Inexistência de quadro próprio de pessoal
	3.1	Ausência de registros contábeis de bens em comodato

4.6.3. Por sua vez, o Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais da CGDF, por meio do Certificado de Auditoria nº 105/2018 – COMITÊ/SUBCI/CGDF (e-DOC 611FE46F-e, Peça nº 79), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, da seguinte forma: "5. O Comitê de Certificação, mediante 07 (sete) falhas médias contidas nos relatórios realizados sobre o exercício de 2017 na Unidade em comento, emite o Certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

*Auditoria de Regularidade com Ressalvas das Contas.*¹

4.7. ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA (pág. 6 do eDOC D602256B-e, Peça nº 78)

4.7.1. O Controle Interno examinou o desempenho da unidade e, por meio do Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78), manifestou-se nos seguintes termos (pág. 6):

	Grau de Eficácia	Grau de Eficiência
Gestão Orçamentária	Eficaz	Eficiente
Gestão Financeira	Eficaz	Razoavelmente Eficiente
Gestão Patrimonial	Eficaz	Eficiente
Gestão Contábil	Eficaz	Eficiente

5. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

5.1. EXAME DAS OCORRÊNCIAS OBJETO DE CERTIFICAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO

5.1.1. A impropriedade apontada no subitem 2 do Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78) e nos subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 3.1 do Relatório de Inspeção nº 31/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178-e, Peça nº 82) não se constituem de falhas graves, principalmente ante à baixa materialidade dos fatos apontados nos subitens do citado relatório de inspeção, podendo perdurar como ressalvas às contas em apreço, pois, no caso contábil, constitui-se de falha formal.

5.1.2. Quanto ao subitem 1.6 do referido relatório de inspeção, em que pese a importância da formação de quadro próprio no IPREV/DF, a realização de concurso público não depende exclusivamente das ações dos gestores do Instituto, mas também das condições e ações do Governador do DF, podendo perdurar como ressalva às presentes contas.

5.1.3. Da mesma forma, os apontamentos realizados pelo Conselho Fiscal, em seu Parecer (e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73), podem apor ressalvas às contas ora em análise.

5.2. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

5.2.1. No Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual desta Corte, não constam processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais do IPREV/DF, referentes ao exercício financeiro em exame.

5.3. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

5.3.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF referentes aos exercícios anteriores, relativamente ao seu julgamento, encontram-se na seguinte situação:

EXERCÍCIO	PROCESSO	SITUAÇÃO
-----------	----------	----------

¹ O Controle Interno do DF fez uso dos conceitos previstos na Portaria nº 89/2013, que subdivide os achados de auditoria em falhas formais, médias e graves. Pelo teor do normativo referido, entendemos que falhas formais e médias se equivalem a ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

2014	19.950/2015	Contas julgadas regulares e regulares com ressalva (Decisão nº 3337/2019)
2015	6024/2019-e	Contas julgadas regulares e regulares com ressalva (Decisão nº 825/2020)
2016	13.097/2019	Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão nº 2202/2020)

5.4. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

5.4.1. Em consulta ao sistema processual deste Tribunal, não foram localizadas deliberações cujo atendimento deva ser verificado nesta PCA.

5.5. DEMONSTRATIVOS DE TCEs

5.5.1. O IPREV/DF apresentou uma Declaração de Inexistência de Tomada de Contas Especiais (e-DOC B7104803-e, Peça nº 74) afirmando que o Instituto não possui TCEs em andamento.

E sugere, assim, ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento da prestação de contas anual dos responsáveis pelo IPREV/DF, concernente ao exercício de 2017;

II. julgue, no tocante ao objeto desta PCA:

a) regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas anuais dos gestores **Adler Anaximandro de Cruz e Alves**, CPF nº 035.248.676-77 (Diretor Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas nos subitens 2 (Elevada quantidade de programas de trabalho sem execução) do Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256Be, Peça nº 78) e 1.6 (Inexistência de quadro próprio de pessoal) do Relatório de Inspeção nº 31/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça nº 82), e **Douglas Ramiro Capela**, CPF nº 597.814.597-00 (Diretor de Administração e Finanças, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades retro mencionadas e, adicionalmente, os subitens 1.2 (Bens móveis não incorporados), 1.3 (Ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (Ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (Ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (Ausência de registros contábeis de bens em comodato) do Relatório de Inspeção nº 31/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça nº 82) e as falhas contábeis mencionadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73);

b) regulares, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, as contas dos responsáveis **Allan Luiz Oliveira Barros**, CPF nº 024.432.694-00 (Diretor Jurídico, período de 01.01 a 31.12.17 e Diretor Presidente Substituto, período de 02.01 a 11.01.17), **Milena Guimarães Cunha**, CPF nº 664.796.902-06 (Diretora Jurídica Substituta, período de 01.11 a 10.11.17), **Raquel Galvão Rodrigues da Silva**, CPF nº 564.142.421-87 (Diretora de Previdência, período de 01.01 a 04.05.17), **Ledamar Sousa Resende**, CPF nº 441.527.101-44, (Diretora de Previdência, período de 05.05 a 31.12.17), **Edna Gonçalves de Meneses**, CPF nº 710.612.901-15 (Diretora de Previdência Substituta, período de 13.02 a 24.02.17), **Paulo Henrique de Souza Ferreira**, CPF nº 563.440.821-00 (Diretor de Previdência Substituto, período de 11.09 a 20.09.17), **Cristina de Araújo Tavares**, CPF nº 840.850.297-20 (Diretora de Administração e Finanças Substituta, período de 02.05 a 11.05.17 e 16.08 a 25.08.17), **Regina Célia Dias**, CPF nº 539.592.641-00 (Diretora de Investimentos, período de 01.01 a 31.12.17), **Terezinha Martins Pereira**, CPF nº 143.491.911-00 (Diretora de Investimentos – Substituta, período de 28.06 a 14.07.17) e **Henrique Barros Pereira Ramos**, CPF nº 954.915.977-91 (Diretor de Governança e Compliance, período de 23.11 a 31.12.17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

III. determine, com base no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais gestores do IPREV/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV. considere, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis nominado no item II;

V. autorize o retorno destes autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e arquivamento.”

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 1.006/2020-G3P (peça 93), da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, aquiesce à análise e às sugestões da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, a Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017.

Os responsáveis pelas contas em apreço estão indicados no quadro abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Adler Anaximandro de Cruz Alves CPF nº 035.248.676-77	Diretor Presidente	01.01 a 31.12.17
Allan Luiz Oliveira Barros CPF nº 024.432.694-00	Diretor Presidente - Substituto	02.01 a 11.01.17
	Diretor Jurídico	01.01 a 31.12.17
Milena Guimarães Cunha CPF nº 664.796.902-06	Diretora Jurídica - Substituta	01.11 a 10.11.17
Raquel Galvão Rodrigues da Silva CPF nº 564.142.421-87	Diretora de Previdência	01.01 a 04.05.17
Ledamar Sousa Resende CPF nº 441.527.101-44	Diretora de Previdência	05.05 a 31.12.17
Edna Gonçalves de Meneses CPF nº 710.612.901-15	Diretora de Previdência - Substituta	13.02 a 24.02.17
Paulo Henrique de Souza Ferreira CPF nº 563.440.821-00	Diretor de Previdência - Substituto	11.09 a 20.09.17
Douglas Ramiro Capela CPF nº 597.814.597-00	Diretor de Administração e Finanças	01.01 a 31.12.17
Cristina de Araújo Tavares CPF nº 840.850.297-20	Diretora de Administração e Finanças - Substituta	02.05 a 11.05.17 16.08 a 25.08.17
Regina Célia Dias CPF nº 539.592.641-00	Diretora de Investimentos	01.01 a 31.12.17
Terezinha Martins Parreira CPF nº 143.491.911-00	Diretora de Investimentos - Substituta	28.06 a 14.07.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Henrique Barros Pereira Ramos CPF nº 954.915.977-91	Diretor de Governança e Compliance	23.11 a 31.12.17
---	------------------------------------	------------------

Fonte: peça 64

Na análise que lhe incumbe da aludida PCA, a Secretaria de Contas/TCDF – Secont, tendo em conta a Informação nº 216/2020-SECONT/2ªDICONTE (peças 91 e 92), disse, inicialmente, que a documentação relativa a esta PCA atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.

Com relação ao sistema de Controle Interno, pontuou, em linhas gerais, o que segue:

a) não constam dos autos trabalhos realizados por uma auditoria independente, mas a falha pode ser relevada, considerando que foram acostados documentos relativos à situação atuarial do IPREV/DF, emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Previdência, incluindo demonstrativos, Notas Técnicas Atuariais e Certificados de Regularidade Previdenciária dos Fundos Capitalizado e Financeiro;

b) a comissão inventariante, por meio do Relatório de Inventário Patrimonial do IPREV/DF – Exercício 2017, apontou impropriedades pendentes de regularização quanto a bens não incorporados/adquiridos por convênio e à destinação de bens inservíveis ou em mau estado de conservação, que devem ser consideradas como ressalvas às contas, até porque a aludida comissão propôs medidas corretivas a serem adotadas para uma melhor gestão patrimonial;

c) o IPREV/DF informou que não houve a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE no exercício;

d) o Conselho Fiscal aprovou as contas do IPREV/DF com ressalvas, em face das seguintes falhas: ausência de quadro de pessoal próprio; contabilização do valor das ações do BRB não atendeu aos princípios contábeis; ausência de adoção de procedimentos para a transferência dos saldos do extinto Fundo Capitalizado para o Fundo Garantidor, nos termos da LC nº 932/17; pendência de incorporações dos imóveis cedidos pela TERRACAP, conforme essa lei; e outras pendências contábeis. Como tais falhas foram devidamente esclarecidas por meio de Notas Explicativas, as mesmas podem ser consideradas como ressalvas às contas;

e) o Conselho de Administração aprovou o parecer do Conselho Fiscal;

f) o Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, por meio do Certificado de Auditoria nº 105/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, em face de falhas indicadas no Relatório de Contas nº 105/2018 e no Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Documento	Subitens	Descrição
<i>RC nº 105/2018 – DIGOV (e-DOC D602256B-e, Peça nº 78)</i>	2	<i>Elevada quantidade de programas de trabalho sem execução</i>
<i>RI nº 31/2018 – DIGOV (e-DOC 0A742178-e, Peça nº 82)</i>	1.2	<i>Bens móveis não incorporados</i>
	1.3	<i>Ausência de incorporação de bens doados</i>
	1.4	<i>Ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens</i>
	1.5	<i>Ausência de prova de documentação de bens cedidos</i>
	1.6	<i>Inexistência de quadro próprio de pessoal</i>
	3.1	<i>Ausência de registros contábeis de bens em comodato</i>

Prosseguindo, relativamente às atividades do Controle Externo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes considerações:

a) as impropriedades apontadas no subitem 2 do referido relatório de contas e as indicadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 3.1 do mencionado relatório de inspeção não constituem falhas graves, revestindo-se de baixa materialidade, sendo algumas delas até formais, podendo ser consideradas como ressalvas às contas;

b) a falha apontada no subitem 1.6 do relatório de inspeção também pode ser considerada como ressalva às contas, uma vez que a realização de concurso público não depende exclusivamente das ações dos gestores do instituto, mas também das condições e ações do governador do DF;

c) não foram identificados processos que possam influenciar no julgamento da presente PCA;

d) as PCAs anteriores, dos anos de 2014 (Processo nº 19.950/15), 2015 (Processo nº 6.024/19) e 2016 (Processo nº 13.097/19), foram julgadas regulares e regulares com ressalvas;

e) não há nas peças que integram esta PCA no e-TCDF deliberações da Corte pendentes de atendimento;

f) o IPREV/DF não possui TCEs em andamento, conforme declaração fornecida.

Dessa forma, sugeriu ao Tribunal que:

[...];



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

II. julgue, no tocante ao objeto desta PCA:

a) **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas anuais dos gestores **Adler Anaximandro de Cruz e Alves**, CPF nº 035.248.676-77 (Diretor Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas nos subitens 2 (Elevada quantidade de programas de trabalho sem execução) do Relatório de Contas nº 105/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256Be, Peça nº 78) e 1.6 (Inexistência de quadro próprio de pessoal) do Relatório de Inspeção nº 31/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça nº 82), e **Douglas Ramiro Capela**, CPF nº 597.814.597-00 (Diretor de Administração e Finanças, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades retro mencionadas e, adicionalmente, os subitens 1.2 (Bens móveis não incorporados), 1.3 (Ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (Ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (Ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (Ausência de registros contábeis de bens em comodato) do Relatório de Inspeção nº 31/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça nº 82) e as falhas contábeis mencionadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0E-e, Peça nº 73);

b) **regulares**, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, as contas dos responsáveis **Allan Luiz Oliveira Barros**, CPF nº 024.432.694-00 (Diretor Jurídico, período de 01.01 a 31.12.17 e Diretor Presidente Substituto, período de 02.01 a 11.01.17), **Milena Guimarães Cunha**, CPF nº 664.796.902-06 (Diretora Jurídica Substituta, período de 01.11 a 10.11.17), **Raquel Galvão Rodrigues da Silva**, CPF nº 564.142.421-87 (Diretora de Previdência, período de 01.01 a 04.05.17), **Ledamar Sousa Resende**, CPF nº 441.527.101-44, (Diretora de Previdência, período de 05.05 a 31.12.17), **Edna Gonçalves de Meneses**, CPF nº 710.612.901-15 (Diretora de Previdência Substituta, período de 13.02 a 24.02.17), **Paulo Henrique de Souza Ferreira**, CPF nº 563.440.821-00 (Diretor de Previdência Substituto, período de 11.09 a 20.09.17), **Cristina de Araújo Tavares**, CPF nº 840.850.297-20 (Diretora de Administração e Finanças Substituta, período de 02.05 a 11.05.17 e 16.08 a 25.08.17), **Regina Célia Dias**, CPF nº 539.592.641-00 (Diretora de Investimentos, período de 01.01 a 31.12.17), **Terezinha Martins Pereira**, CPF nº 143.491.911-00 (Diretora de Investimentos – Substituta, período de 28.06 a 14.07.17) e **Henrique Barros Pereira Ramos**, CPF nº 954.915.977-91 (Diretor de Governança e Compliance, período de 23.11 a 31.12.17);

III. determine, com base no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais gestores do IPREV/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

IV. considere, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis nominado no item II;

[...].

O Ministério Público aquiesceu integralmente à análise e às



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

sugestões da Unidade Instrutiva.

Pois bem. Passo a decidir.

Adiro à análise realizada pelo Corpo Técnico, corroborada pelo Órgão Ministerial, e acolho as sugestões efetuadas.

De fato, entendo, também, que as falhas apontadas pelo Controle Interno no exame da PCA do IPREV/DF possuem baixa materialidade no contexto do processo das contas, e muitas até são de natureza formal, não havendo indícios de que tenham causado dano ao erário, devendo, por isso, ensejar ressalvas às contas anuais dos gestores indicados.

Quanto aos demais gestores, nada pesando contra eles, suas contas podem ser julgadas regulares.

Nada obstante, em complemento, gostaria de incorporar a este voto, com a devida permissão, excerto do percuciente parecer produzido pelo *Parquet*, por bem e adequadamente ter explicado os motivos que levaram à conclusão de que as falhas antes mencionadas, apuradas pelo Controle Interno no exame desta PCA, consistem em impropriedades de pequena relevância relativa ou mesmo de natureza formal, a saber:

“20. As impropriedades apresentadas pelo órgão de Controle Interno, RELATÓRIO DE CONTAS n 105/2018 — DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 78, e-doc 0A742178-e), demonstraram a existência de falhas natureza formal nos procedimentos operacionais da entidade, de pequena relevância ao contexto das contas e não havendo indícios de que tenham causado dano ao erário distrital. Outras falhas, em que pese a natureza estrutural dos processos do ente, encontram-se com ações encaminhadas para a solução, não tendo, nesse sentido, relevância que justifique a irregularidade das contas. Assim, todas as falhas apuradas deverão ensejar ressalvas às contas.

21. A primeira falha, 3.1 - Elevada Quantidade de Programas de Trabalho sem Execução, RELATÓRIO DE CONTAS n 105/2018 — DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 78, e-doc 0A742178-e), demonstra a baixa aderência da execução ao orçamento aprovado, o que deve ser objeto de acompanhamento e gestão por parte dos ordenadores de despesas junto aos órgão de repasse dos créditos orçamentários e recursos financeiros. Sem sendo falha de natureza formal, deverá ensejar ressalvas às contas.

22. Em relação às falhas evidenciadas nos subitens 1.2 (Bens móveis não incorporados), 1.3 (Ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (Ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (Ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (Ausência de registros contábeis de bens em comodato), do Relatório de Inspeção n° 31/2018 — DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça n° 82), tratam de inconsistências nos elementos escriturais que devem ser corrigidas, cabendo adotar providências específicas nesse sentido. Em sendo falhas formais também deverão ensejar ressalvas às contas.

23. Sobre a falha apontada no subitem 1.6 - Inexistência de quadro próprio de pessoal, do Relatório de Inspeção n° 31/2018 — DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, Peça n° 82), constam providências sobre a andamento de ações, como a aprovação do projeto de lei de criação das carreiras do IPREV-DF, em 28/10/2020, o que está sendo acompanhado no Processo n. 2510/16, que trata de auditoria integrada no âmbito da entidade. Logo, a falha deverá ensejar ressalvas, diante das medidas em curso, que dependem da atuação de outros órgãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

24. Outras falhas constaram do Relatório do Conselho Fiscal: a) contabilização do valor das ações do BRB não atendeu os princípios contábeis; b) ausência de adoção de procedimentos para a transferência dos saldos do extinto Fundo Capitalizado para o Fundo Garantidor, nos termos da LC nº 932/2017; c) - pendência de incorporações dos imóveis cedidos pela TERRACAP, nos termos da LC nº 932/2017; e- outras pendências contábeis.

25. A primeira falha, sobre “a contabilização do valor das ações do BRB não atendeu os princípios contábeis”, diz respeito ao registro de R\$ 493.564.580,00, como Créditos a Receber Decorrente do Uso do Fundo Previdenciário, que se refere ao valor pelo qual foram registrados os direitos a receber de 5.996.583 ações, equivalente à posição acionária do BRB de 16,1% do Capital Social. Ocorre que o valor patrimonial das ações, de origem do próprio Banco, estava registrado por um valor menor, de R\$ 148.656.568,79.

26. Sobre o mesmo assunto o Ministério Público de Contas apresentou a Representação n. 7/2018, onde apresentou indícios de que as ações haviam sido recebidas por valor acima do preço de mercado, cotado da Bolsa de Valores. Por sua vez, o valor patrimonial das ações também é um referencial básico, que demonstra o valor investido pelos sócios em uma empresa. Quando uma ação cotada na Bolsa se encontra a um valor menor do que a avaliação patrimonial, é um indício de que esteja subavaliada. O contrário, conforme ocorreu no caso do IPREV, pode, também, indicar que está avaliada por um maior do que o efetivamente vale. Por isso a preocupação do Conselho Fiscal em fazer constar do relatório ressalvas acerca do registro. Entretanto, o valor patrimonial é um referencial e não um valor absoluto, pois os parâmetros mais usados são o Fluxo de Caixa Descontado e a avaliação por múltiplos.

27. Em que pesem os elementos da Representação n. 7/2018 apresentarem indícios de que os títulos foram recebidos em aceite superavaliados, sendo os principais elementos a ausência de correspondência entre o valor estipulado das ações e o Fluxo de Caixa dos Dividendos, correspondente à aquisição da posição acionária, a ausência de equivalência entre o Fluxo de Caixa dos títulos desmobilizados e o Fluxo de Caixa de Dividendos, a cotação na Bolsa de valores ser, no mesmo dia da transação, menos da metade do preço de negociação por ação, além da inexistência de “fairness opinion” na avaliação das ações por critério de múltiplos pares, o Tribunal de Contas do Distrito Federal resolveu arquivar o denunciado, por meio da DECISÃO nº. 235/2020, por entender improcedente a Representação.

28. Logo, considerando o deslinde da Representação, a falha deverá ser considerada como ressalva, pois caberá ao IPREV, exclusivamente, realizar os devidos ajustes contábeis, reconhecendo o ágio da transação, o que tem natureza meramente formal.

29. Por sua vez, a falha sobre “ausência de adoção de procedimentos para a transferência dos saldos do extinto Fundo Capitalizado para o Fundo Garantidor, nos termos da LC nº 932/2017” e a falha sobre a “pendência de incorporações dos imóveis cedidos pela TERRACAP, nos termos da LC nº 932/2017” foram justificadas em nota explicativa, no sentido de que os atos administrativos de transferência não serão praticados pelos gestores do IPREV, cabendo a esses, apenas, acompanhar e exigir providências dos órgãos competentes. Logo, dadas as justificativas, poderá ensejar ressalvas às contas.”

Diante do exposto, acompanhando os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

II – **julgue regulares**, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, as contas dos Senhores: **Allan Luiz Oliveira Barros**, CPF nº 024.432.694-00 (Diretor Jurídico, período de 01.01 a 31.12.17, e Diretor Presidente - Substituto, período de 02.01 a 11.01.17); **Milena Guimarães Cunha**, CPF nº 664.796.902-06 (Diretora Jurídica - Substituta, período de 01.11 a 10.11.17); **Raquel Galvão Rodrigues da Silva**, CPF nº 564.142.421-87 (Diretora de Previdência, período de 01.01 a 04.05.17); **Ledamar Sousa Resende**, CPF nº 441.527.101-44, (Diretora de Previdência, período de 05.05 a 31.12.17); **Edna Gonçalves de Meneses**, CPF nº 710.612.901-15 (Diretora de Previdência - Substituta, período de 13.02 a 24.02.17); **Paulo Henrique de Souza Ferreira**, CPF nº 563.440.821-00 (Diretor de Previdência - Substituto, período de 11.09 a 20.09.17); **Cristina de Araújo Tavares**, CPF nº 840.850.297-20 (Diretora de Administração e Finanças - Substituta, período de 02.05 a 11.05.17 e 16.08 a 25.08.17); **Regina Célia Dias**, CPF nº 539.592.641-00 (Diretora de Investimentos, período de 01.01 a 31.12.17); **Terezinha Martins Pereira**, CPF nº 143.491.911-00 (Diretora de Investimentos - Substituta, período de 28.06 a 14.07.17) e **Henrique Barros Pereira Ramos**, CPF nº 954.915.977-91 (Diretor de Governança e Compliance, período de 23.11 a 31.12.17);

III – **julgue regulares com ressalvas**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas dos Senhores: **Adler Anaximandro de Cruz e Alves**, CPF nº 035.248.676-77 (Diretor Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas no item 2 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução) do Relatório de Contas nº 105/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256Be, peça 78) e subitem 1.6 (inexistência de quadro próprio de pessoal) do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82); e **Douglas Ramiro Capela**, CPF nº 597.814.597-00 (Diretor de Administração e Finanças, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades retro mencionadas e, adicionalmente, das indicadas nos subitens 1.2 (bens móveis não incorporados), 1.3 (ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (ausência de registros contábeis de bens em comodato) do aludido Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82) e das falhas contábeis mencionadas no parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0E-e, peça 73);

IV – determine, com base no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais gestores do IPREV/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item III anterior, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – considere, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis nominados nos itens II e III anteriores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

VI – aprove, expeça e mande publicar os acórdãos em anexo;

VII – autorize o retorno deste feito à Secretaria de Contas/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2021.

MANOEL DE ANDRADE
Relator

ACÓRDÃO N° /2021

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. **Contas regulares.** Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N° 00600-00003768/2020-19-e

Nome/Função/Período:

Sr. Allan Luiz Oliveira Barros (CPF n° 024.432.694-00), Diretor Jurídico, no período de 01.01 a 31.12.17, e Diretor Presidente - Substituto, no período de 02.01 a 11.01.17

Sra. Milena Guimarães Cunha (CPF n° 664.796.902-06), Diretora Jurídica - Substituta, no período de 01.11 a 10.11.17

Sra. Raquel Galvão Rodrigues da Silva (CPF n° 564.142.421-87), Diretora de Previdência, no período de 01.01 a 04.05.17

Sra. Ledamar Sousa Resende (CPF n° 441.527.101-44), Diretora de Previdência, no período de 05.05 a 31.12.17

Sra. Edna Gonçalves de Meneses (CPF n° 710.612.901-15), Diretora de Previdência - Substituta, no período de 13.02 a 24.02.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

Sr. Paulo Henrique de Souza Ferreira (CPF nº 563.440.821-00), Diretor de Previdência - Substituto, no período de 11.09 a 20.09.17

Sra. Cristina de Araújo Tavares (CPF nº 840.850.297-20), Diretora de Administração e Finanças - Substituta, no período de 02.05 a 11.05.17 e 16.08 a 25.08.17

Sra. Regina Célia Dias (CPF nº 539.592.641-00), Diretora de Investimentos, no período de 01.01 a 31.12.17

Sra. Terezinha Martins Pereira (CPF nº 143.491.911-00), Diretora de Investimentos - Substituta, no período de 28.06 a 14.07.17

Sr. Henrique Barros Pereira Ramos (CPF nº 954.915.977-91), Diretor de Governança e Compliance, no período de 23.11 a 31.12.17

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF:

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I – nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, em **julgar regulares** as contas relativas ao exercício de 2017 dos Senhores: **Allan Luiz Oliveira Barros, Milena Guimarães Cunha, Raquel Galvão Rodrigues da Silva, Ledamar Sousa Resende, Edna Gonçalves de Meneses, Paulo Henrique de Souza Ferreira, Cristina de Araújo Tavares, Regina Célia Dias, Terezinha Martins Pereira e Henrique Barros Pereira Ramos;**

II – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da LC nº 1/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº

Presentes os Conselheiros

Decisão tomada por

Representante do MP presente:

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº /2021

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2017. **Contas regulares com ressalvas.** Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF Nº 00600-00003768/2020-19-e

Nome/Função/Período:

Sr. Adler Anaximandro de Cruz e Alves (CPF nº 035.248.676-77), Diretor Presidente, no período de 01.01 a 31.12.17

Sr. Douglas Ramiro Capela (CPF nº 597.814.597-00), Diretor de Administração e Finanças, no período de 01.01 a 31.12.17

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF:

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I – nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, em **julgar regulares com ressalvas** as contas relativas ao exercício de 2017 dos Senhores: **Adler Anaximandro de Cruz e Alves**, CPF nº 035.248.676-77 (Diretor Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas no item 2 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução) do Relatório de Contas nº 105/2018-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo:

Rubrica: _____

DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC D602256Be, peça 78) e subitem 1.6 (inexistência de quadro próprio de pessoal) do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82); e **Douglas Ramiro Capela**, CPF nº 597.814.597-00 (Diretor de Administração e Finanças, período de 01.01 a 31.12.17), em face das impropriedades retro mencionadas e, adicionalmente, das indicadas nos subitens 1.2 (bens móveis não incorporados), 1.3 (ausência de incorporação de bens doados), 1.4 (ausência de prova de documentação fiscal na aquisição de bens), 1.5 (ausência de prova de documentação de bens cedidos) e 3.1 (ausência de registros contábeis de bens em comodato) do aludido Relatório de Inspeção nº 31/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 0A742178- e, peça 82) e das falhas contábeis mencionadas no parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 6E360B0E-e, peça 73);

II – em determinar aos atuais gestores do IPREV/DF que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas indicadas no item anterior;

III – nos termos da Decisão nº 50/98 e do inciso II do art. 24 da LC nº 1/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados no item I precedente.

Ata da Sessão Ordinária nº

Presentes os Conselheiros

Decisão tomada por

Representante do MP presente:

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Presidente

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público

junto ao TCDF